

PROJETO DE LEI Nº44/2022

"Dispõe sobre a proibição de manifestações e invasões a templo religiosos e violações a cultos religiosos no município de Santa Barbara d'Oeste".

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Isac Garcia Sorrillo e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibido no município de Santa Barbara d'Oeste, a Manifestação e Protesto Irregular, Invasão e Ocupação a Templos Religiosos, independente do credo religioso, em consonância com o Item VI do Art. 5° da Constituição Federal.

Art. 2° São considerados proibições, expostas no Art. 1°, desta Lei:

- I Manifestações em portas, portões e ruas de acesso a templos religiosos que impossibilite a entrada, passagem e o direito de ir e vir.
- II Protesto que obstrua o acesso e a realização da prática do culto religioso.
- III Protesto que atentam contra o Art. 5º da Constituição Federal.
- IV Invasão, é a entrada forçada e não autorizada dos respectivos líderes religiosos, para realização de manifestação ou ocupação dos tempos religiosos.



Art. 3° Fica proibido a ocupação do Templos Religiosos, com a finalidade de proibir, coagir ou inibir a realização do Cultos e Ritos Religiosos.

Art. 4° Fica estritamente proibido a violação, danificação, destruição e usurpação de bens, imagens e objetos, considerados sagrados e de uso fundamental para os ritos Religiosos.

Art. 5° Em caso de manifestações e protestos indevidos e violentos, violação de cultos religiosos, invasão ou ocupação de templos religiosos, caberá ao Poder Executivo Municipal, iniciar as tratativas de negociação para que sejam cessadas as violações previstas nesta lei.

Art. 6° No descumprimento desta lei e diante fracassos na tentativa de negociação prevista no Art. 5, caberá ao Poder Executivo Municipal acionar as Forças de Segurança, para conter os atos de violação previstos na lei.

Art. 7° O Poder Executivo Municipal dará toda assistência necessária para que assegure a Proteção dos Templos e Cultos religiosos.

Art. 8° No descumprimento desta lei, os responsáveis pelos atos de violação, deverão ser multados, conforme específica:

I - Autuação no valor referente à 32 UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, para Manifestações em Portas, Portões e Ruas de acesso ao Templo religiosos, que comprometam a livre manifestação e culto religioso.

II - Autuação no valor referente à 64 UFESP – Unidade
 Fiscal do Estado de São Paulo, para Protestos que impeça a realização de
 Cultos e a Ritos Religiosos.

III - Autuação no valor referente à 110 UFESP - Unidade Fiscal do estado de São Paulo, para manifestações e protestos que se utilizem de objetos violentos e que apresentam grave ameaça à integridade humana.

IV - Autuação no valor referente à 220 UFESP – Unidade Fiscal de São Paulo, para cada pessoa que invadir e ocupar tempos religiosos de forma indevida e desautorizada.



V - Autuação no valor de referente à 350 UFESP – Unidade Fiscal de São Paulo, para manifestações, invasões e ocupações que danifique, estrague, viole e usurpa de itens e objetos considerados sagrados para ritos e cultos religiosos.

Art. 9º Em casos em que a Manifestação, Protestos, Invasões e Ocupações ocorrerem por grupos organizados, tais como partidos políticos, líderes religiosos, líderes comunitários, líderes políticos, autoridades instituídas ou por personalidades de alto grau de influência, os valores das autuações previstos no Art. 8°, serão triplicados.

Art. 10 Em casos de Manifestações, Protestos, Invasões e Ocupações, em que os atos sejam financiados por Partidos Políticos, Empresas e Grupos de Empresários, por Instituições Religiosas, Movimentos Sindicais ou Sindicatos, os valores das autuações previstos no Art. 8°, deverão ser quadruplicados, uma vez que comprovado o ato de financiamento ou investimento financeiro.

Art. 11 Em casos de reincidência da violação desta lei, os valores da Autuação deverão ser duplicados, com base nos valores da última Autuação realizada no Registro da Pessoa Física ou Jurídica reincidente do ato.

Art. 12 Os valores da Autuação serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, cabendo à Fiscalização e Autuação pelo setor de Fiscalização de Obras e Posturas e pela Guarda Civil Municipal.

Art. 13 Para assegurar a aplicação da Autuação prevista nesta Lei, a Poder Executivo Municipal deverá adotar mecanismos que garantam a aplicação das autuações, através do Registro de Pessoa Física - CPF ou pelo Registro de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal adotará todas as medidas necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 15 o Poder Executivo Municipal, poderá requerer judicialmente, a garantia que as autuações aplicadas em atos de violação desta



lei, sejam creditados, podendo solicitar bloqueios e penhoras de bens para assegurar os pagamentos das autuações aplicadas.

Art. 16 O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla divulgação e publicidade desta Lei, inclusive dando ciência e cópia desta lei, para todas as Instituições Religiosas cadastradas no sistema da Municipalidade, de forma indispensável.

Art. 17 As despesas desta Lei deverão ser custeadas com dotações próprias e suplementadas se necessário.

ART 18 Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 07 de março de 2.022.

ISAC SORRILLO

-Vereador-

ELIEL MIRANDA

-Vereador-

Arnaldo Alves

-Vereador-

TIKINHO TK

-Vereador-

NILSON ARAÚJO

-Vereador-

FELIPE CORÁ

-Vereador-



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objeto desta Lei é assegurar em âmbito municipal, o direito a prestação de culto religioso previsto no Art. 5º da Constituição Federal, com a criação de mecanismos legais, que tornem a punição a violação ao direito constituído, mais regido na esfera executiva municipal.

Conforme disposto na Constituição Federal, no inciso VI do Art. 5º, assegura o direito constitucional inviolável à religião e a crença, conforme especifica:

Liberdade religiosa e de consciência

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A liberdade religiosa foi expressamente assegurada uma vez que esta liberdade faz parte do rol dos direitos fundamentais, sendo considerada por alguns entendimentos jurídicos, como uma liberdade primaria.

Já inciso VII do Art. 5º da Constituição Federal, expressa claramente, assegurando que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, salientamos mais uma vez, que é de extrema necessidade assegurar o direito de todo e qualquer cidadão, o direito a crença e principalmente a prática dos cultos religiosos, sem que sejam violados por manifestações, protestos, violações e ocupações dos templos religiosos.

É importante ressaltar que os atos discriminatórios a religião ou a violação ao direito por motivo de crença religiosa é punido na esfera criminal, conforme disposto na Lei n° 7.716 de 5 de janeiro de 1989, considerando crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões.

Destaca-se também que no Brasil, vigora a Lei n° 11.635 de 27 de dezembro de 2007, que cria o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Porém mais do que celebrar uma data, ou se mover-se aos esforços de um dia simbólico, se faz necessário, a aplicação de medidas rígidas e



severas, no âmbito da competência legal do município, tornando a prática da violação e da intolerância religiosa um ato passível a autuação dentro da municipalidade, conforme dispõe este projeto de Lei.

Esta lei não tem por finalidade coibir a livre manifestação do pensamento, inclusive daqueles que são críticos alguma religião, suas culturas e ritos, porém está lei, visa punir com aplicação de autuação, o ato que extrapola a manifestação do pensamento, descumprindo o direito inviolável a liberdade de consciência e crença, assegurado constitucionalmente.

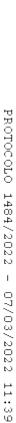
O Art. 208 do Código Penal expressa que impedir o ato, ou perturbar a cerimônia ou prática do culto religioso como crime, com pena de detenção ou multa, se agravando em casos de emprego de violência. Tomando por base a própria interpretação do Código Penal, que o impedimento ou perturbação do ato, da prática e de celebração do culto religioso é passível a multa, compreendemos a necessidade de no âmbito legal da municipalidade, reforçar e ampliar o combater qualquer prática de violação, perturbação e impedimento de cultos religiosos, como é o objeto deste projeto de Lei.

Por fim, vale destacar diversos acontecimentos de Intolerância Religiosa ocorridas no Brasil, contra religiões denominadas Cristã, como no caso do Catolicismo e como em diversas religiões Afro, incluindo a depredação do ambiente religioso. Para que possamos pensar em um estado laico e de direito a todos, que no âmbito da municipalidade, apresentamos o importante projeto de Lei, que vem somar com todas as demais legislações vigentes no país, que tratam o assunto.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 07 de março de 2.022.

ISAC SORRILLO
-Vereador-

ELIEL MIRANDA
-Vereador-





Arnaldo Alves

-Vereador-

TIKINHO TK

-Vereador-

NILSON ARAÚJO

-Vereador-

FELIPE CORÁ

-Vereador-